



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER Nº 9/2024

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 6/2024, de 5 de fevereiro de 2024, que “Altera a redação da ementa e do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 3.214, de 30 de dezembro de 2002.”

**AUTORIA:** Prefeito Edson Teixeira Filho.

### I – RELATÓRIO

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

**Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:**

**I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;**

**(...)**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, inciso I da CRFB, o artigo 171, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal art. 21, inciso I.

O projeto de lei, segundo a justificativa, visa adequar a lei municipal 3.214/2002 ao novo comando da Constituição Federal, dado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterando a redação do art. 149-A.

A alteração trazida pela Emenda acrescentou ao art.149-A da CF/88 que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art.150, I e III.” Portando, para adequar o ordenamento municipal a letra da constituição, o projeto propõe alteração na ementa e no caput da lei 3.214, acrescentando, conforme emenda, outras formas de gasto da arrecadação.*

A mensagem 004/2024 traz que a proposição não está criando ou aumentando a contribuição do custeio da iluminação pública, mas apenas ampliando os tipos de despesas que o município poderá aplicar o produto, seja na expansão ou na melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, com a arrecadação do tributo.

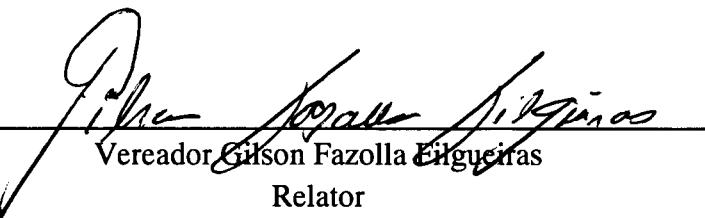
Ante o exposto, o conteúdo se insere na previsão de interesse local e não traz qualquer prejuízo ao contribuinte. Portanto, a matéria, quanto a iniciativa e ao mérito, é constitucional e legal.

No geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

### III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6/2024.

Ubá, 26 de fevereiro de 2024.

  
Vereador Gilson Fazolla Filgueiras  
Relator

#### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: 10005  
Em: 26 / 02 / 24

  
Vereador  
Presidente da CLJR